



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª VARA FEDERAL

CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCESSO : 25007-28.2011.4.01.3400
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
RÉ : UNIÃO e OUTRO

DECISÃO Nº 163/2011

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES (SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- ADUnB)** em desfavor da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB**, partes devidamente qualificadas nos autos, com objetivo a assegurar o direito às férias e do respectivo adicional de um terço aos docentes substituídos que se afastaram, ou que venham a se afastar das atividades laborais para frequentar cursos de aperfeiçoamento.

Requeru, ainda, a autora, a condenação da segunda ré ao pagamento das diferenças vencimentais devidas relativamente a cada um dos períodos de férias indeferidos, acrescidas do terço constitucional remuneratório, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Relata que a FUB passou a negar ao professores, ora substituídos, o direito ao gozo de férias bem como o pagamento do respectivo adicional, quando afastados para aperfeiçoamento intelectual/profissional, conforme notícia a Carta nº 011/2011/SRH/UNB, fundamentando na Portaria Normativa nº 2/1998 – Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Argui que a administração adota procedimento equivocado ao entender pela inexistência da continuidade da atividade laborativa quando do afastamento do professor para participar de programa de pós-graduação *strito sensu* no país e para estudo ou missão no exterior, em afronta à Lei nº 8.112/90.

Acrescenta que, apesar da Portaria Normativa mencionada ter sido editada em 1998, somente recentemente a segunda Ré deixou de conceder férias aos docentes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/90.

Nos termos dos despachos de fls. 92 e 101, determinou-se ao autor emendar à inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com a pretensão desejada, bem como a juntada da relação dos substituídos. Diligência cumprida às fls. 108/159.

É o Relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 108/159.



A antecipação da tutela tem os seus pressupostos definidos no art. 273, do CPC, ou seja, somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A matéria gira em torno de saber se a lei assegura o direito às férias e ao respectivo adicional aos docentes substituídos que se afastam de suas atividades laborais para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou no exterior.

Sobre o tema estabelece a Lei nº 8.112/90:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

*Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907/2009)*

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907/2009)

(...)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907/2009)

Por seu turno, o art. 102 da Lei 8.112/90 disciplina que:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

*IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.907/2009)*



Com efeito, a Lei nº 8.112/90 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação, ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País e no exterior, conforme dispositivos acima transcritos.

Observa-se que o legislador permitiu ao servidor afastar-se do exercício de seu cargo efetivo, sem nenhum prejuízo, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou no exterior.

Ora, se o período de afastamento para capacitação é contado como efetivo exercício não pode aquele período ser excluído para fins de contagem do período aquisitivo e do gozo das próprias férias.

A vedação do gozo de férias e do pagamento do respectivo adicional de 1/3, levada a efeito pela Fundação Universidade de Brasília-FUB, revela-se contrária a Lei 8.112/90.

Importa notar que o Decreto nº 94.664/87 regulamentou a Lei nº 7.596/87, disciplinando o afastamento de docentes universitários para as hipóteses de capacitação, estabelecendo o seu art. 47:

Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

(...)

A Portaria Normativa SRH/MARE nº 2, de 14/10/1998 estabeleceu regra oposta àquela prevista nos dispositivos legais acima mencionados, *in verbis*:

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

Dessa forma, numa primeira análise, verifico que a lei garantiu aos docentes universitários, nos casos de afastamentos para capacitação, "todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão da atividade docente", inclusive férias e o respectivo adicional.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. 1. Ação que objetivou a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto compulsório de reposição ao erário, referente ao adicional de férias recebido pelos professores afastados por motivo de capacitação. 2. Alega-se que o docente só faria jus a férias no exercício em que retornar, exigindo-se complementação dos 12 (doze) meses daqueles que porventura não tenham integralizado o período de efetivo exercício para sua fruição. 3. A Lei nº 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já no art. 102, incisos IV e VII, estabelece que



tais afastamentos devem ser considerados como tempo de efetivo exercício. 4. Computando-se o período de afastamento do docente para capacitação como de efetivo exercício, a exceção para o fim de contagem de férias, levada a efeito pela Instituição de Ensino revela-se descabida. 5. Ademais, o anexo do Decreto nº 94.664/87 (art. 47), que regulamentou a Lei nº 7.596/87, e o Parecer 475 do MEC (art. 31), atos normativos que regulamentam o afastamento de docentes universitários para capacitação, evidenciam que tais servidores, nos afastamentos, têm assegurado "todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão da atividade docente". 6. Irretocável a sentença, ao assegurar aos professores universitários, afastados para participar de cursos de mestrado e doutorado, o direito à percepção do adicional de férias. 7. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte, tão somente para se fazer aplicar os ditames da Lei nº 11.960/09, vale dizer, que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança.
(TRF-5. APELREEX 200782010009302. Desemb. Federal Augustino Chave. DJE 01/12/2009. Pág. 328)

Assim, em um primeiro juízo, apresenta-se manifestamente ilegal a Portaria Normativa SRH/MARE nº 2, de 14/10/1998 que inova no ordenamento jurídico, a mais não poder, afastando direito garantido por lei, a saber, o direito de férias e ao pagamento do respectivo adicional aos docentes afastados para frequentar curso de aperfeiçoamento. Encontra-se, portanto, presente a verosimilhança da alegação da autora.

Encontra-se presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os substituídos ficariam sem receber verbas de natureza alimentar consubstanciado no adicional de 1/3 de férias e sem o gozo de férias garantidas por lei.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para assegurar o direito às férias e o adicional remuneratório de um terço aos assistidos da autora, docentes da Fundação Universidade de Brasília que se afastaram, ou que venham a se afastar das atividades laborais para frequentar curso de aperfeiçoamento, *pós-graduação stricto sensu*, sem a aplicação da proibição contida na Portaria Normativa SRH/MARE nº 2, de 14/10/1998.

Cite-se, no mesmo ato intimando-o para cumprimento da presente decisão.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2011.

Paulo Cesar Lopes
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara - SJ/DF